

**FEVEREIRO/2021 - 1º DECÊNIO - Nº 1894 - ANO 65**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IR - PESSOA FÍSICA - CARNÊ-LEÃO - PROGRAMA MULTIEXERCÍCIO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2006/2021) -----[REF.: IR6507](#)

SIMPLES NACIONAL - VENCIMENTO DOS TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO. (RESOLUÇÃO CGSN Nº 157/2021) ----- [REF.: IR6506](#)

#### **DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

- COFINS - ESTABELECIMENTO HOTELEIRO - LUCRO REAL - RECEITAS DE "TAXA DE ISS" - TARIFA DE DAY USE - APURAÇÃO ----- [REF.: IR6508](#)  
- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO ----- [REF.: IR6509](#)  
- NORMAS GERAIS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF - SERVIÇOS PROFISSIONAIS ----- [REF.: IR6505](#)

#IR6507#

[VOLTAR](#)**IR - PESSOA FÍSICA - CARNÊ-LEÃO - PROGRAMA MULTIEXERCÍCIO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO****INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2006, DE 29 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2006/2021, aprova o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web, que poderá ser utilizado pelas pessoas físicas residentes no Brasil que tenham recebido rendimentos de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior. É de uso facultativo, a partir de 1º de janeiro de 2021. Os dados apurados mediante o programa poderão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no momento de sua elaboração.

O acesso ao programa será feito por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, no serviço "Meu Imposto de Renda".

Aprova o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 118 a 123 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica aprovado o programa multiexercício do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), disponível em ambiente web, que poderá ser utilizado pelas pessoas físicas residentes no Brasil que tenham recebido rendimentos de outras pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior.

Parágrafo Único. O programa multiexercício do carnê-leão a que se refere o caput será de uso facultativo, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º O acesso ao programa multiexercício do carnê-leão será feito por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, no serviço "Meu Imposto de Renda".

Art. 3º Os dados apurados por meio do programa multiexercício do carnê-leão poderão ser transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no momento de sua elaboração.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União.  
JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 01.02.2021)

#IR6506#

[VOLTAR](#)**SIMPLES NACIONAL - VENCIMENTO DOS TRIBUTOS - PRORROGAÇÃO****RESOLUÇÃO CGSN Nº 157, DE 28 DE JANEIRO DE 2021.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Comitê Gestor do Simples Nacional, por meio da Resolução CGSN nº 157/2021, define que a data de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional, inclusive Simei, relativos ao período de apuração de janeiro de 2021, originalmente prevista para 20.02.2021, fica alterada para 26.02.2021.

Dispõe sobre a prorrogação de prazo de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional.

O Comitê Gestor do Simples Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º A data de vencimento dos tributos apurados no âmbito do Simples Nacional relativos ao período de apuração de janeiro de 2021 fica alterada para 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

(DOU, 29.01.2021)

BOIR6506---WIN/INTER

#IR6508#

[VOLTAR](#)**DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL****COFINS - ESTABELECIMENTO HOTELEIRO - LUCRO REAL - RECEITAS DE "TAXA DE ISS" - TARIFA DE DAY USE - APURAÇÃO****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 136, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**ESTABELECIMENTO HOTELEIRO TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL. RECEITAS DE "TAXA DE ISS" E DE TARIFA DE DAY USE. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins as receitas auferidas por estabelecimento hoteleiro, tributado com base no lucro real, decorrentes (i) do valor cobrado de hóspede como ressarcimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) destacado em nota fiscal, constituindo prática comercial de adiantamento da importância que será recolhida pela pessoa jurídica aos cofres municipais a título desse tributo, bem como (ii) da tarifa de day use, sistema este que consiste na utilização de serviços e infraestrutura do hotel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U. DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005. Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

**ESTABELECIMENTO HOTELEIRO TRIBUTADO COM BASE NO LUCRO REAL. RECEITAS DE "TAXA DE ISS" E DE TARIFA DE DAY USE. REGIME DE APURAÇÃO.**

Sujeitam-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as receitas auferidas por estabelecimento hoteleiro, tributado com base no lucro real, decorrentes (i) do valor cobrado de hóspede como ressarcimento do Imposto Sobre Serviços (ISS) destacado em nota fiscal, constituindo prática comercial de adiantamento da importância que será recolhida pela pessoa jurídica aos cofres municipais a título

desse tributo, bem como (ii) da tarifa de *day use*, sistema este que consiste na utilização de serviços e infraestrutura do hotel.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 127, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO D.O.U. DE 20 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei Complementar nº 116, de 2003; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10, XXI, e 15, V; Lei nº 11.771, de 2008, art. 23, § 4º; Portaria MF/MTUR nº 33, de 2005.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6508---WIN/INTER

#IR6509#

[VOLTAR](#)

## IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL - PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA - ISENÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

#### PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. BENEFÍCIO. ISENÇÃO. RESGATE.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

#### CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inciso IX.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 05.01.2021)

BOIR6509---WIN/INTER

#IR6505#

[VOLTAR](#)

## NORMAS GERAIS - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE-IRRF - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2020

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte do IRRF se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigido o IRRF se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 23, de 1986; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção da CSLL se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Cofins se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Cofins se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RETENÇÃO NA FONTE.**

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela remuneração de serviços estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se os serviços forem prestados de forma que eles possam ser isoladamente considerados, de tal sorte a se enquadrarem especificamente em algum dos incisos do §1º do art. 714 do RIR/2018.

Não será exigida a retenção na fonte da Contribuição para o Pis/Pasep se o serviço profissional faça parte de um contexto mais amplo, ou seja, represente parte do serviço que não possa ser destacado dos demais e cuja integralidade caracterize uma prestação que não se enquadre no §1º do art. 724 do RIR/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 714, § 1º; Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986; e Parecer Normativo CST nº 37, de 1987.*

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral

(DOU, 28.12.2020)